

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	07
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS	10
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 27 de setembro de 2024
Publicação: Segunda-feira, 30 de setembro de 2024
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 12, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DECISÃO Nº 41/2024 – ADM. PROCESSO SEI nº 105468/2024 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário para análise e deliberação, Memorando SECEX/DFCONTAS de nº 114/2024 sugerindo a **Emissão de Alerta aos gestores municipais quanto ao controle de despesas em final de mandato e sobre a necessidade do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, passando a palavra ao Secretário de Controle Externo, Auditor de Controle Externo Luís Batista de Sousa Júnior, para explanar acerca do requerimento. Vista e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, com parecer oral favorável do Representante do Ministério Público de Contas, **aprovar a matéria nos termos em que foi apresentada, para que seja expedido alerta aos Prefeitos e aos demais gestores municipais**, por meio do sistema Avisos Web (Decisão Plenária nº 395/2020) e no endereço eletrônico desta Corte de Contas, informando que: 1. Nas prestações de contas municipais do exercício de 2024, será verificado o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por meio da análise das contas representativas das disponibilidades de caixa líquida ou de insuficiência financeira por Fonte de Recursos (FR), com base nos saldos finais do exercício, segregando-se os recursos “vinculados” dos “não vinculados”, em conformidade com os parágrafos únicos dos artigos 8º e 42 da LRF: “Art. 8º [...] *Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.* Art. 42. [...] *Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*”; 2. A apuração da disponibilidade de caixa deverá considerar os mesmos parâmetros aplicados ao preenchimento do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, que integra o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, alterada pela portaria STN/MF nº 989, de 14 de junho de 2024, com o objetivo de verificar o equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, bem como os Restos a Pagar Não Processados inscritos em exercícios anteriores; 3. Em conformidade com a definição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), “*Os RP Não Processados de exercícios anteriores, embora possam não configurar obrigação contraída, são considerados obrigação do ponto de vista fiscal, pois, à época de sua inscrição, foi exigida a correspondente disponibilidade de caixa.*”; 4. Importante ressaltar que devem estar devidamente empenhadas, liquidadas e contabilizadas todas as despesas que passaram pela etapa da verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios do respectivo crédito, na forma do art. 63 da Lei nº 4.320/1964; 5. Os recursos devem ser registrados e controlados de acordo com a codificação padronizada a partir do exercício de 2024, na Portaria Conjunta nº 710/2021 e atualizações posteriores, conforme sua origem em vinculados ou não vinculados; 6. O saldo das disponibilidades de caixa líquida dos recursos não vinculados pode ser considerado para cobertura de insuficiência financeira de recursos vinculados. Contudo, não se pode utilizar disponibilidades de caixa líquida de recursos vinculados para cobertura de insuficiência financeira de recursos não vinculados; 7. Além disso, cabe registrar que despesas que não passaram pela execução

orçamentária devem ser computadas, especialmente em relação a pessoal, como por exemplo as remunerações mensais conhecidas e devidas, não empenhadas por não haver disponibilidade de caixa e as contribuições patronais devidas ao RPPS ou ao RGPS não empenhadas ou que tiveram o empenho cancelado em razão de acordos de parcelamento, com a previsão contida na LC nº 178/20, que acrescenta ao artigo 18 da LC nº 101/2000 o seguinte parágrafo: § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho; 8. Alerta-se, ainda, para a necessidade de acompanhamento concomitante até o final do exercício, das seguintes situações: 8.1 – **Saldos das contas de Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR (8.2.1.1.1.00.00)**: Antes da assunção de qualquer despesa, é necessário verificar a existência de saldo positivo (saldo credor) nas contas de DDR das fontes de recursos que poderão ser utilizadas para seu custeio. Ressalta-se que a existência de códigos de FR com saldo negativo (saldo devedor) e que estejam sem cobertura financeira dos saldos credores dos recursos não vinculados (ver item 6) representa insuficiência financeira, indicando provável descumprimento do art. 42 da LRF, exceto no caso disposto no item 8.4 e outros semelhantes; 8.2 – **Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores** (despesas não liquidadas até o exercício de 2023): Verificar a possibilidade de **liquidação** da despesa e consequente registro em Restos a Pagar Não Processados Liquidados ou de **cancelamento, com o devido cuidado de se verificar os possíveis impactos dos cancelamentos de restos a pagar nos cumprimentos dos limites constitucionais de gastos com Ensino e Saúde**; 8.3 – **Despesas Liquidadas**: Verificar se todas as despesas que passaram pela etapa de verificação do direito adquirido pelo credor estão devidamente empenhadas e liquidadas. Caso existam despesas que não atendam a essa verificação, estas devem ser contabilizadas independentemente da execução orçamentária, de acordo com o fenômeno econômico que representam. Destaca-se que o registro contábil afasta a responsabilização do(a) contador(a), mas não exime o(a) gestor(a) da responsabilidade por contrair despesa sem a devida execução orçamentária; 8.4 – **Restos a Pagar decorrentes de Contratos/Convênios**: No caso de se verificar a insuficiência financeira por Fonte de Recurso resultante de contrato ou convênio que condicione o recebimento dos recursos somente após o empenho, liquidação ou pagamento da despesa, estas devem ser informadas em Notas Explicativas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal) publicado e encaminhado no sistema Documentação Web, desta Corte de Contas; 9. Por fim, registra-se que o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) pode ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, além de outras penalidades previstas na legislação.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 744/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Administrativa, em Teresina, 26 de setembro de 2024.

assinado digitalmente
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 12, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DECISÃO Nº 42/2024 – ADM. PROCESSO SEI nº 105469/2024 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário para análise e deliberação, Memorando SECEX de nº 34/2024 em conjunto com a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, solicitando a divulgação de matéria relacionada à correta contabilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares federais, e passou a palavra ao Secretário de Controle Externo, Auditor de Controle Externo Luís Batista de Sousa Júnior, o qual explanou acerca do requerimento, que apresenta, ainda, em **ANEXO ÚNICO** (parte integrante desta Decisão), listagem dos valores recebidos a título de emendas parlamentares impositivas pelas prefeituras piauienses em 2024 (até 23/09/2024). Vista e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, com parecer oral favorável do Representante do Ministério Público de Contas, **aprovar, como requerido:** 1. a divulgação, no portal do TCE-PI, de matéria jornalística direcionada a todos os jurisdicionados municipais que receberam recursos de emendas parlamentares impositivas no ano de 2024 (listadas no ANEXO ÚNICO); 2. Por meio da matéria, será informado que, nas prestações de contas do SAGRES Contábil da **competência do mês de setembro de 2024, cujo prazo de entrega encerra em 31 de outubro de 2024**, serão verificados os registros contábeis, por fonte de recursos, dos totais das receitas de emendas parlamentares individuais e de bancada acumuladas de janeiro a setembro, em confronto com o Portal da Transparência do Governo Federal (<https://portal.datransparencia.gov.br/emendas/consulta?ordenarPor=autor&direcao=asc>);

3. Caso os registros contábeis das prefeituras municipais não espelhem os valores efetivamente recebidos nas fontes de recursos e respectivos detalhamentos definidos na Portaria STN/ME nº 710/2021 e suas alterações, o arquivo da prestação de contas será rejeitado. Serão observados também os efeitos dos registros dos ingressos na devida aplicação dos recursos por cada ente e das possíveis republicações dos demonstrativos fiscais retificados referentes ao período das alterações.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 744/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Administrativa, em Teresina, 26 de setembro de 2024.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Secretária das Sessões

ANEXO ÚNICO

Município	Valor Dados Abertos (23/09/2024)
P. M. DE AGRICOLANDIA	1.250.000,00
P. M. DE AGUA BRANCA	3.003.508,89
P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI	2.119.936,52
P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI	300.000,00
P. M. DE ALTO LONGA	3.755.513,20
P. M. DE ALTOS	8.371.800,00
P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA	1.750.000,00
P. M. DE AMARANTE	7.339.296,00
P. M. DE ANGICAL DO PIAUI	2.300.000,00
P. M. DE ANISIO DE ABREU	6.245.000,00
P. M. DE ANTONIO ALMEIDA	1.003.567,00
P. M. DE AROAZES	3.981.834,71
P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM	562.952,00
P. M. DE ARRAIAL	2.393.698,00
P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI	150.000,00
P. M. DE AVELINO LOPES	1.871.800,00
P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	2.500.000,00
P. M. DE BARRA D ALCANTARA	1.410.812,00
P. M. DE BARRAS	7.700.000,00
P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI	2.050.000,00
P. M. DE BARRO DURO	469.310,00
P. M. DE BATALHA	4.171.800,00
P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI	1.850.000,00
P. M. DE BELEM DO PIAUI	2.026.072,81
P. M. DE BENEDITINOS	4.745.700,00
P. M. DE BERTOLINIA	821.800,00
P. M. DE BETANIA DO PIAUI	1.955.800,00
P. M. DE BOA HORA	1.971.800,00
P. M. DE BOCAINA	2.886.302,00
P. M. DE BOM JESUS	5.900.000,00
P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI	2.930.000,00
P. M. DE BONFIM DO PIAUI	3.131.531,00
P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI	150.000,00
P. M. DE BRASILEIRA	3.121.800,00
P. M. DE BREJO DO PIAUI	2.872.641,43

P. M. DE BURITI DOS LOPES	13.261.748,00
P. M. DE BURITI DOS MONTES	3.710.715,00
P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI	5.731.800,00
P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI	2.237.236,00
P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA	3.699.900,00
P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI	2.221.999,00
P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI	849.998,62
P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	1.550.000,00
P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI	700.000,00
P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI	700.000,00
P. M. DE CAMPO MAIOR	6.451.800,00
P. M. DE CANAVEIRA	800.000,00
P. M. DE CANTO DO BURITI	4.639.697,00
P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA	1.219.840,00
P. M. DE CARACOL	1.864.707,00
P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI	2.337.643,88
P. M. DE CARIDADE DO PIAUI	9.422.103,84
P. M. DE CASTELO DO PIAUI	1.612.398,00
P. M. DE CAXINGO	1.836.389,00
P. M. DE COCAL	10.280.500,00
P. M. DE COCAL DE TELHA	1.250.000,00
P. M. DE COCAL DOS ALVES	2.783.937,00
P. M. DE COIVARAS	1.385.720,00
P. M. DE COLONIA DO PIAUI	1.150.000,00
P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE	579.190,88
P. M. DE CORONEL JOSE DIAS	889.640,00
P. M. DE CORRENTE	3.382.027,00
P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI	2.253.500,00
P. M. DE CRISTINO CASTRO	7.084.382,81
P. M. DE CURIMATA	1.768.400,00
P. M. DE CURRAIS	1.999.841,95
P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI	3.043.912,00
P. M. DE CURRALINHOS	1.400.000,00
P. M. DE DEMERVAL LOBAO	1.512.800,00
P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE	1.745.000,00
P. M. DE DOM INOCENCIO	1.766.800,00

P. M. DE DOMINGOS MOURAO	800.000,00
P. M. DE ELESBAO VELOSO	3.771.800,00
P. M. DE ELIZEU MARTINS	1.450.000,00
P. M. DE ESPERANTINA	3.000.000,00
P. M. DE FARTURA DO PIAUI	2.581.999,00
P. M. DE FLORES DO PIAUI	1.522.281,00
P. M. DE FLORESTA DO PIAUI	1.619.938,00
P. M. DE FLORIANO	1.321.800,00
P. M. DE FRANCINOPOLIS	1.067.090,00
P. M. DE FRANCISCO AYRES	2.266.800,00
P. M. DE FRANCISCO MACEDO	895.550,00
P. M. DE FRANCISCO SANTOS	321.800,00
P. M. DE FRONTEIRAS	2.500.000,00
P. M. DE GEMINIANO	1.649.615,00
P. M. DE GILBUES	3.666.800,00
P. M. DE GUADALUPE	1.200.000,00
P. M. DE GUARIBAS	1.675.999,00
P. M. DE HUGO NAPOLEAO	1.900.792,00
P. M. DE ILHA GRANDE	1.121.800,00
P. M. DE INHUMA	1.350.000,00
P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI	2.314.280,00
P. M. DE ISAIAS COELHO	1.121.075,00
P. M. DE ITAINOPOLIS	3.625.827,00
P. M. DE ITAUEIRA	2.436.500,00
P. M. DE JACOBINA DO PIAUI	1.622.740,00
P. M. DE JAICOS	2.700.000,00
P. M. DE JARDIM DO MULATO	1.621.800,00
P. M. DE JATOBA DO PIAUI	1.700.000,00
P. M. DE FRONTEIRAS	2.500.000,00
P. M. DE GEMINIANO	1.649.615,00
P. M. DE GILBUES	3.666.800,00
P. M. DE GUADALUPE	1.200.000,00
P. M. DE GUARIBAS	1.675.999,00
P. M. DE HUGO NAPOLEAO	1.900.792,00
P. M. DE ILHA GRANDE	1.121.800,00

P. M. DE ILHA GRANDE	1.121.800,00
P. M. DE INHUMA	1.350.000,00
P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI	2.314.280,00
P. M. DE ISAIAS COELHO	1.121.075,00
P. M. DE ITAINOPOLIS	3.625.827,00
P. M. DE ITAUEIRA	2.436.500,00
P. M. DE JACOBINA DO PIAUI	1.622.740,00
P. M. DE JAICOS	2.700.000,00
P. M. DE JARDIM DO MULATO	1.621.800,00
P. M. DE JATOBA DO PIAUI	1.700.000,00
P. M. DE JERUMENHA	745.227,00
P. M. DE JOAO COSTA	1.100.000,00
P. M. DE JOAQUIM PIRES	4.886.000,00
P. M. DE JOCA MARQUES	1.221.800,00
P. M. DE JOSE DE FREITAS	8.084.533,00
P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI	1.200.000,00
P. M. DE JULIO BORGES	2.325.000,00
P. M. DE JUREMA	1.531.864,39
P. M. DE LAGOA ALEGRE	2.224.244,68
P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO	3.369.993,00
P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI	1.000.000,00
P. M. DE LAGOA DO PIAUI	860.000,00
P. M. DE LAGOA DO SÍTIO	2.903.208,00
P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI	636.999,00
P. M. DE LANDRI SALES	859.797,00
P. M. DE LUIS CORREIA	9.000.000,00
P. M. DE LUZILANDIA	4.250.000,00
P. M. DE MADEIRO	1.572.309,40
P. M. DE MANOEL EMIDIO	1.000.000,00
P. M. DE MARCOLANDIA	5.226.173,00
P. M. DE MARCOS PARENTE	921.800,00
P. M. DE MASSAPE DO PIAUI	2.816.800,00
P. M. DE MATIAS OLIMPIO	2.264.700,00
P. M. DE MIGUEL ALVES	7.267.200,00
P. M. DE MIGUEL LEAO	808.272,00
P. M. DE MILTON BRANDAO	735.000,00
P. M. DE MONSENHOR GIL	1.200.000,00

P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO	2.832.598,87
P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI	2.464.596,56
P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO	2.902.262,00
P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	599.900,67
P. M. DE MURICI DOS PORTELAS	2.469.069,00
P. M. DE NAZARE DO PIAUI	1.650.000,00
P. M. DE NAZÁRIA	945.000,00
P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE	1.200.000,00
P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	2.837.000,00
P. M. DE NOVA SANTA RITA	2.835.515,00
P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI	750.000,00
P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO	900.000,00
P. M. DE OEIRAS	5.212.206,27
P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI	700.000,00
P. M. DE PADRE MARCOS	1.700.000,00
P. M. DE PAES LANDIM	912.000,00
P. M. DE PAJEU DO PIAUI	1.154.900,00
P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI	1.600.000,00
P. M. DE PALMEIRAIS	3.099.665,87
P. M. DE PAQUETA DO PIAUI	3.297.036,18
P. M. DE PARNAGUA	6.189.438,65
P. M. DE PARNAIBA	3.062.763,00
P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI	2.000.000,00
P. M. DE PATOS DO PIAUI	2.103.000,00
P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI	670.000,00
P. M. DE PAULISTANA	1.856.000,00
P. M. DE PAVUSSU	700.000,00
P. M. DE PEDRO II	7.955.957,00
P. M. DE PEDRO LAURENTINO	862.626,00
P. M. DE PICOS	1.500.000,00
P. M. DE PIMENTEIRAS	2.669.600,00
P. M. DE PIO IX	1.450.000,00
P. M. DE PIRACURUCA	2.031.766,00
P. M. DE PIRIPIRI	6.944.315,00
P. M. DE PORTO	6.425.000,00
P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI	750.000,00
P. M. DE PRATA DO PIAUI	600.000,00
P. M. DE QUEIMADA NOVA	3.707.589,00

P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA	1.343.531,94
P. M. DE REGENERACAO	2.000.000,00
P. M. DE RIACHO FRIO	1.141.000,00
P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI	850.000,00
P. M. DE RIBEIRO GONCALVES	349.914,10
P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI	700.000,00
P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI	4.704.087,00
P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES	1.750.000,00
P. M. DE SANTA FILOMENA	1.815.000,00
P. M. DE SANTA LUZ	1.892.017,46
P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI	1.050.000,00
P. M. DE SANTANA DO PIAUI	817.840,00
P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA	650.000,00
P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES	600.000,00
P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI	1.445.000,00
P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI	1.100.000,00
P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI	1.799.245,00
P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI	2.265.000,00
P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI	1.103.110,20
P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA	1.500.000,00
P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI	1.025.174,00
P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA	1.975.671,00
P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA	1.600.000,00
P. M. DE SAO JOAO DA SERRA	1.200.000,00
P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA	2.023.281,14
P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL	1.850.000,00
P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI	5.779.830,00
P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO	2.314.250,00
P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE	800.000,00
P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI	2.271.625,00
P. M. DE SAO JULIAO	2.255.000,00
P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI	1.000.000,00
P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI	1.271.800,00
P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	972.335,00
P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO	700.000,00
P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO	2.601.750,00
P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI	3.801.800,00

P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO	6.619.376,00
P. M. DE SEBASTIAO BARROS	1.900.000,00
P. M. DE SEBASTIAO LEAL	800.000,00
P. M. DE SIGEFREDO PACHECO	2.100.000,00
P. M. DE SIMOES	500.000,00
P. M. DE SIMPLICIO MENDES	2.291.499,72
P. M. DE SOCORRO DO PIAUI	1.648.989,66
P. M. DE SUSSUAPARA	2.822.740,00
P. M. DE TAMBORIL	565.999,00
P. M. DE TANQUE DO PIAUI	1.407.192,00
P. M. DE TERESINA	7.912.713,95
P. M. DE UNIAO	3.371.800,00
P. M. DE URUCUI	1.000.000,00
P. M. DE VARZEA BRANCA	2.336.990,00
P. M. DE VARZEA GRANDE	1.909.654,03
P. M. DE VERA MENDES	920.290,78
P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI	1.508.718,98
P. M. DE WALL FERRAZ	4.824.292,00
	529.323.432,04



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC Nº 017725/2016: Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde - PI, exercício financeiro de 2015.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Carlos Gomes de Oliveira (Ex-Prefeito de Dirceu Arcoverde/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Carlos Gomes de Oliveira **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial da DFINFRA, constante no processo **TC nº 017725/2016**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de setembro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/000677/2024 – Pensão por morte – Fundo Previdenciário do Município de Campo Maior.

Interessado: Antônio Pereira da Silva.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Responsável: Fundo de Previdenciário do Município de Campo Maior/PI (Representado pelo Sr. Valter Luiz Batista da Silva)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Fundo Previdenciário do Município de Campo Maior/PI **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, IV, § 1º, alínea “d” e § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno)**, apresente o processo de aposentadoria da ex-servidora Sr.^a Maria de Lourdes Araújo Silva, garantindo-se, assim, a regular instrução processual. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de setembro de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC 003125/2023

ACÓRDÃO Nº 440/2024-SPL

NATUREZA: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: JOSÉ PESSOA LEAL E ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2726

EMENTA. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TERESINA.

Sumário. Agravo. Julgamento em consonância com o Ministério Público de Contas pelo **Arquivamento e Recomendação**. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia e expediu **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Fundação Municipal de Saúde, para que efetue os pagamentos devidos por serviços executados em contratos, em obediência, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93 / art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa nº 02/2017 deste Tribunal de Contas.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do dia 20 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC/ 007381/2024

ACÓRDÃO Nº 434/2024-SPL

DECISÃO Nº 354/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ/PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2022)

RECORRENTE: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI nº 5952 (COM PROCURAÇÃO À PEÇA 4)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AS OCORRÊNCIAS NÃO SÃO INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O setor técnico constatou o cumprimento do índice do limite de aplicação mínima de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme determina a LC nº 141/2012, sanando a falha que ensejaria a rejeição das contas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí/PI. Exercício 2022. Conhecimento. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 1 – Gestão e Contas Públicas (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando o Parecer Prévio nº 059/2024-SSC, recomendando a Reprovação, para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, exercício de 2022, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria nº 727/24), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.423/2024

ACÓRDÃO N.º 445/2024 - SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 016.980/2017 - MUNICÍPIO DE TERESINA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 016.980/2017 (INSPEÇÃO)

EMBARGANTE: ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, REPRESENTADO PELO SR. JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 240-A/2024-SPL

ADVOGADO: DR. DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - OAB/PIN.º 5.563 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 05)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 16 A 20.09.20204.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SANADA.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o provimento embargado está devidamente fundamentado, pois se apoia, nos termos do art. 100, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c parágrafo único do art. 238 do RI TCE PI, em parecer técnico e jurídico emitido pela Secretaria do Tribunal e em posicionamento do Ministério Público de Contas.

Tampouco, merece prosperar a alegação de que não foram apontadas irregularidades em relação ao Contrato n.º 17/2018, quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Teresina dos exercícios financeiros de 2017 e 2018, pois estas nem mesmo chegaram a ser analisadas pela Secretaria do Tribunal, sendo arquivadas em razão de que não foi emitido relatório de fiscalização para alguns fundos de previdência, dentre eles o município de Teresina (pç. n.º 12, fls. n.º 05 e 06).

Outrossim, o procedimento específico que analisou a legalidade dessas contratações, apontou diversas irregularidades especialmente no que se refere à apresentação de documentação ilegível pelo gestor municipal, que não prestou contas de forma adequada como exigido. Portanto, não se sustenta a alegação do embargante de que não há elementos probatórios suficientes para embasar o julgamento proferido.

Por fim, impossível acolher a alegação de omissão quanto a decisão judicial que permitiu a continuação da execução do contrato firmado entre o município de Teresina e o escritório Almeida e Costa, pois a referida decisão judicial somente foi encaminhada ao Tribunal quando da interposição dos presentes embargos, estando ausente do autos do processo TC n.º 016.980/2017 - Inspeção da Prefeitura Municipal de Teresina.

Sumário. *Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Embargos de Declaração. Análise técnica circunstanciada. Não Conhecimento dos presentes embargos. Decisão unânime.*

Inicialmente, o Procurador de Contas, Dr. Plínio Valente Ramos Neto, arguiu sua suspeição e o Procurador de Contas, Dr. Leandro Maciel do Nascimento, foi convocado para atuar no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 007/2024 - ED (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Não Conhecer os presentes Embargos de Declaração, em virtude da ausência dos requisitos de admissibilidade.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 16 a 20 de setembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 021.663/2019

ACÓRDÃO N.º 446/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RECORRENTE: SR.ª ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE - PREFEITA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ADVOGADO: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI N.º 4.703 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS À PÇ. 02)

DR. OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL - OAB/PI N.º 12.437 (COM SUBSTABELECIMENTO À PÇ. 30)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 16 A 20.09.20204.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Em relação às irregularidades relativas a licitações e contratos, inadimplência com a Eletrobrás e AGESPISA, contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público; acúmulo ilegal de

cargos e a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao pessoal contratado de forma não eventual, verificou-se que o recurso não trouxe elementos capazes de modificar a decisão.

No tocante a Inspeção concomitante, a defesa apresentou alegações genéricas, não abordando especificamente cada um dos achados indicados no relatório de inspeção. Ressalte-se, ainda, que o argumento de que as tais falhas decorreram de gestões ulteriores não merece prosperar, já que as ocorrências são específicas do período inspecionado.

Por fim, quanto a irregularidade relativa à contratação irregular de empresa para prestação serviços de assessoria e consultoria destinada compensação de contribuição previdenciária, tal ocorrência fora devidamente apreciada no julgamento do processo TC n.º 017.817/2021 - Tomada de Contas Especial, o qual ratificou a prática de atos ilegais causadores de dano ao Erário, imputando ao gestor a cifra de R\$ 223.629,57.

Sumário. Município de Canavieira. Prefeitura Municipal. Recurso de Reconsideração. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do presente recurso. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM VI, peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o Acórdão n.º 371/2021 - SPL (peça 35), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 54), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, em: a) Dessenobstar os presentes autos; b) por maioria, concordando com o parecer ministerial, Conhecer o presente recurso para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se inalterada a Deliberação da Segunda Câmara desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n.º 1.570/2019. Vencido o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, que votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reduzindo a multa para 2.000 UFRs PI. Vencido o Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara que, em consonância com o parecer ministerial, votou pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reduzindo a multa para 2.000 UFRs PI.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 16 a 20 de setembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/011284/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): FRANCISCO CARLOS TAVARES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 223 /2024 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do Sr. **Francisco Carlos Tavares de Sousa**, CPF nº 498.307.913-00, ocupante da Patente de 3º Sargento, matrícula nº 016158-6, lotado no 7º BPM/Corrente, com amparo legal no art. 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões (peça 3), **DECIDO**, em com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 05/09/2024 (peça 1/ fls. 143 e 144), publicado no D.O.E, Edição nº 174 em 06 de setembro de 2024 (peça 1/ fls. 145 e 146), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido, autorizando o seu registro*, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, Duzentos e Onze reais e Sessenta e Dois centavos)**, mensais. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e Art. 1º Lei nº 7.713/2021 e Art. 1º da Lei 8.316/2024) R\$ 4.163,88; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 25 de setembro 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC 011451/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA DA PASCHOA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 236/2024 – GLM

Trata o processo de **Ato de Retificação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais**, concedida ao servidor **José Maria Ferreira da Paschoa**, CPF nº 134.095.143-68, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

O Ato Concessório de Aposentadoria do servidor **José Maria Ferreira da Paschoa** foi concedido pela (Portaria nº 1.243/2020 – PIAUIPREV – fl 1.198), tramitou por esta Corte de Contas como TC 000590/2021 (fls. 1.207/208). Nesse ato concessório, o servidor foi aposentado no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível III. Porém, conforme demonstrado nos autos, anteriormente à publicação dessa portaria de inativação, por meio da Apostila (fls. 1.5), o servidor foi promovido para o Nível IV de sua Classe, segundo Portaria GSE/ADM nº 0252/2018, de 31/07/2018, publicada em Diário Oficial do Estado nº 148, em 07/08/2018. Fazendo, assim, jus a inativar-se com base no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV.

Após após requerimento de revisão de aposentadoria pelo interessado, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº 1126/2024-PIAUIPREV (fls. 1.237), que REVISA a Portaria Nº 1243/2020, de 23/06/2020 e aposenta o servidor José Maria Ferreira da Páschoa no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV.

Assim, foi editada a nova Portaria Concessória (Portaria GP nº 1126/2024 – PIAUIPREV, de 19/08/2024 às fls. 1.205) que fixou o benefício do servidor da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	LC nº 71/06 C/C Lei 7.081/17 C/C art. 1º da Lei nº 8.370/2024	R\$ 4.960,17
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 100,93
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.061,10

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04),

DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 170, de 02/09/2024 (fl.1.238), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição, do Sr. José Maria Ferreira da Paschoa**, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.061,10 (cinco mil e sessenta e um reais e dez centavos)**.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de setembro de 2024**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009883/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO (A): MARTA ANA DE JESUS E SILVA CARVALHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO 234/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedido à servidora **Marta Ana de Jesus e Silva Carvalho**, CPF nº 753.767.093-53, ocupante do cargo de Professora, Nível VI, Matrícula nº 008121, da Secretaria de Educação do município de Sigefredo Pacheco-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição nº 738, em 04/06/2024 (fls.13, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 4) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0411 (Peças 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 010/2024 - SIGPACPREV (Fl. 10, peça 1), datada 03/06/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c arts. 22 e 24 da **Lei Municipal nº 25/15**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.606,09 (Seis mil e seiscentos e seis reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011366/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).
INTERESSADO(A): SEBASTIANA PEREIRA DE MOURA E SILVA.
PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 235/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Sebastiana Pereira de Moura e Silva**, CPF nº **412.470.273-68**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0862819, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 170, em 30/08/2024 (peça 1, fls. 152).
Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024MA0366 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 1106/2024 (fls.150,peça 1), datada 13/08/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.003,54 (Cinco mil, três reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/011074/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERESINA- IPMT
INTERESSADO: FERNANDO ANTÔNIO MENDES MAGALHÃES
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº. DECISÃO: 242/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao servidor Fernando Antônio Mendes Magalhães, CPF nº 161.127.923-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, referência “C6”, matrícula nº 172, lotado na Câmara Municipal de Teresina - CMT, com arrimo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05.
Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.165/2023 (fls. 59 e 60, peça 01), datado de 16 de novembro de 2023, com efeitos retroativos a 01 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO 2023 – Nº 3.643 (fl. 62, peça 01), datado de 22 de novembro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 14.068,03 (Quatorze mil, sessenta e oito reais e três centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR: FERNANDO ANTÔNIO MENDES MAGALHÃES DESCRIÇÃO DO CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO LEGISLATIVO REFERÊNCIA: C6 ESPECIALIDADE: MÉDIO ELEMENTAR MATRÍCULA: 000172 LOTAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA – CMT	
TEMPO DE SERVIÇO: 15.164 (quinze mil, cento e sessenta e quatro) dias, ou seja, 41 (quarenta e um) anos, 06(seis) meses e 08 (oito) dias.	
1 – REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE	
• Vencimento	10.715,28
• Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (adicional p/tempo de serviço)	1.209,70
• Gratificação Produtividade Operacional - GPO	2.143,05
• Gratificação - DAL	800,00
TOTAL	14.868,03

2 – REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM CARGO EFETIVO	
• Vencimento	10.715,28
• Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (adicional p/ Tempo de Serviço)	1.209,70
• Gratificação de Produtividade Operacional – GPO (20%)	2.143,05
TOTAL	14.068,03
3 – APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – ART. 6º E 7º DA EC Nº 41/03 C/C ART.2º DA EC Nº47/05	
• Vencimento (Lei Promulgada nº 5.880/2023)	10.715,27
• Vantragem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (art.17 Lei nº4.882/2016)	1.209,70
• Gratificação de produtividade Operacional – GPO (art.3º Lei nº5.504/2020)	2.143,05
TOTAL DOS PROVENTOS	14.068,03
QUATORZE MIL SESSENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/011438/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA BEZERRA DE CASTRO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº. DECISÃO: 243/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Aparecida Bezerra de Castro, CPF nº 340.340.643-15, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível “II”, matrícula nº 1125320, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1196/2024 – PIAUIPREV (fl. 110, peça 01), datada de 29 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 170/2024 (fls. 111, peça 01), datado de 30 de agosto de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.739,89 (quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.739,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.739,89

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007408/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº DECISÃO: 244/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Maria do Socorro Monteiro da Silva, CPF nº 474.024.743-72, na condição de cônjuge do Servidor falecido Sr. Valdir Gomes da Silva, CPF nº 066.634.943-68, servidor inativo, falecido em 06/11/2023 (certidão de óbito à fl. 10, peça 01), outrora ocupante de Agente

Administrativo, matrícula nº 173-2, lotada na Secretaria Municipal de Gestão, com fulcro no art. 4º da Lei municipal nº 68/2022 de 29 de junho de 2022 c/c art. 23 § 1º e § 4º da EC nº 103/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça 3) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 75/2024- IPMP** (fls. 23 e 24, peça 01), **datado de 21 de fevereiro de 2024**, publicada no **Diário Oficial do Município de Parnaíba – Ano XXVI- nº 3580** (fl. 25, peça 01), **datado de 29 de fevereiro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze reais)** conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA			
PROCESSO Nº 642/2023			
A	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$	1.412,00
B	TOTAL	R\$	1.412,00
CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)			
	COTA FAMILIAR (%)		50%
	COTAS POR DEPENDENTES (%)		1 COTA (+ 10%)
	COTAS TOTALIZADAS (%)		60%
	CALCULO DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas – R\$ 1.412,00 x 60%)		
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/011676/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT

INTERESSADO: DANIEL CARLOS BARBOSA – CPF Nº 874.582.413-49

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 217/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE** de servidora ativa, requerida pelo Sr. DANIEL CARLOS BARBOSA, CPF Nº 874.582.413-49, na condição de cônjuge da servidora ativa Sra. Lucianne dos Santos Oliveira, CPF nº 005.661.803-40, falecida em 21/10/2023, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Segurança do Trabalho, referência “A5”, matrícula nº 053474, lotada quando em atividade na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, com fulcro nos arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “e”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 61/2024-IPMT**, de 22 de Março de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2024, nº 3.726, em 25 de Março de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria da servidora	
Proventos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.660,58
Apuração da Média Aritmética	
Valor médio apurado	R\$ 1.635,16
Proventos caso a servidora fosse se aposentar por Incapacidade Permanente	
Valor da Média de Contribuições	R\$ 1.635,16
1.635,16 (60%)	R\$ 981,10
Complemento Constitucional	R\$ 338,90
Total	R\$ 1.320,00
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 660,00
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 132,00
Todos os proventos	R\$ 792,00
Complementação do Salário Mínimo	R\$ 528,00
Total dos proventos a receber	R\$ 1.320,00

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 26 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 011684/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUCIA LOPES FEITOSA, CPF Nº 227.505.413-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 218/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. LÚCIA LOPES FEITOSA, CPF Nº 227.505.413-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0009326, da Secretaria da Administração do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1144/2024 – PIAUIPREV, de 20/08/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 170/2024, em 02/09/2024, com proventos mensais no valor R\$ 2.042,90 (dois mil e quarenta e dois reais e noventa centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.042,90

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011448/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE, SEM PARIDADE

INTERESSADO (A): MARIA SÔNIA GONÇALVES DE CARVALHO SILVA, CPF Nº 227.354.963-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 223/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE, SEM PARIDADE**, concedida a servidora Sr.^a MARIA SÔNIA GONÇALVES DE CARVALHO SILVA, CPF nº 227.354.963-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão C, Matrícula nº 2295741, da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b”, da CF/1988, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E. Nº 171/2024, em 03/09/2024 (fls. 88-89 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIAGPNº 1199/2024-PIAUIPREV, de 29/08/2024 (fl. 86, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 301,05 (Trezentos e um reais e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
(5.365/10.950 (48.9954%) de R\$ 891,44) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 301,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 301,05

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011410/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 239/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA**, CPF nº 306.643.063-49, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 20272-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação do Município de Valença do Piauí, com arrimo no Art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.254/17, art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88, com integralidade e paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 023/2024-SEC/GOV/VALENÇA-PREV, em 02/09/2024 (fls. 1.35), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, Edição VCXLVIII, datada de 04/09/2024 (fls. 1.37),** concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS		
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 861/97		R\$ 1.412,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 66, da Lei Municipal nº 861/97 de 27 de outubro de 1997.		R\$ 487,92
Total da Remuneração		R\$ 1.899,92
Total dos Proventos		R\$ 1.899,92

O servidor declara que não percebe outro benefício (fl. 1.24). Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011482/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA MARIA RODRIGUES BRITO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 240/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **ANTÔNIA MARIA RODRIGUES BRITO**, CPF nº 432.600.123-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0844608, lotado na Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, com arrimo no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da EC/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1176/2024-PIAUIPREV, (fls. 1.116), publicada no Diário Oficial do Estado nº 170, em 30/08/2024 (fls. 1.118),** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$1.387,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$21,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.409,67

OBS.: De acordo com o Art. 57, §2º da CE/89, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011463/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: GERALDO LOPES DA SILVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 241/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **GERALDO LOPES DA SILVA**, CPF nº 096.420.053-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, Matrícula nº 0067105, da Secretaria de Estado da Cultura do Piauí, com arrimo no Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra permanente c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1188/24 – PIAUIPREV datado de 28 de agosto de 2024 à fl. 1.201, publicada no D.O.E de nº 170, em 02/09/24 (fls. 1.207)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$3.194,36
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3194,36

O interessado informa às fls. 1.31, que não recebe pensões. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/011511/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)
INTERESSADA: MARIA GORETE BATISTA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 242/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida à servidora **MARIA GORETE BATISTA**, CPF nº 702.762.343-91, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, classe SE, nível IV, Matrícula nº 0878693, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1167/2024 - PIAUIPREV às fls. 1.143, publicada no D.O.E de nº 170, publicado em 02/09/24 (fls. 1.146)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$2.480,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$28,58
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.508,67

A servidora informa que não recebe outros benefícios previdenciários (fl. 1.26). Assim, não se aplica o desconto por faixas previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.395/2024ATO PROCESSUAL: DM N.º 114/2024 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.084/2024, DE 08.08.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO DA LUZ FILHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco da Luz Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 156.278.453-68 e portador da matrícula n.º 001132-X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.315,19 (Um mil, trezentos e quinze reais e dezenove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.286,39 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.856/16);

b.2) R\$ 28,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

- 3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco da Luz Filho.
- 4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).
- 5. É o relatório. Passo a decidir.

- 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
- 7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.
- 8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
- 9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.084/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.315,19 (Um mil, trezentos e quinze reais e dezenove centavos) ao interessado, Sr. Francisco da Luz Filho, já qualificado nos autos.
- 10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 600/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105337/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01338.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 27 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 603/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105342/2024.

Considerando o art. 67, c/c o art. 116 da Lei 8.666/1993 de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Naira Lopes Moura, matrícula nº 983543, para exercer o encargo de fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº 02/2023(1º Aditivo), que entre si celebraram, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE/PI, a Secretaria de Administração do Estado do Piauí-SEAD, a Secretaria de Estado para Inclusão das Pessoas com Deficiência-SEID e a Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI, firmado em 25/09/2024, disponibilizado no DOe-TCE-PI nº 183/2024, de 27/09//2024, p.33, que tem como objeto a inclusão da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes entre os entes partícipes do Termo de Cooperação nº 2/2023.

Art. 2º Designar a servidora Carla Fernanda Silva Quirino, matrícula nº 98949, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Termo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 27 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI